



Laranjeiras - Sergipe

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

000071

Resposta à Impugnação ao Instrumento Convocatório da Tomada de Preço nº 02/2021,

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Versa o feito de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO da **Tomada de Preço nº 002/2021**, Licitação aberta pelo Município de Laranjeiras/SE. Os motivos da impugnação recaem sobre dois pontos específicos do aviso da licitação: (1) exigência de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da empresa – através da CTPS ou do contrato social; (2) inadequação do índice BDI em relação ao parâmetro do Tribunal de Contas da União. Nos pedidos, o representante da empresa requer (1) não seja exigido o vínculo permanente do responsável técnico com a empresa, e (2) seja adequado o índice do BDI ao disposto pelo TCU.

I – PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da licitação está marcada para o dia 31/03/2021, tendo a impugnação sido protocolada dia 26/03/2021, via e-mail. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, logo, tem-se que a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

II – DO MÉRITO

Quanto ao primeiro ponto impugnado, a empresa alega que exigir a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da licitante é um entendimento superado, restrito, que impede a competitividade pretendida.

Porém, imperioso ressaltar que a exigência feita pela Prefeitura encontra respaldo legal e específico na própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93), que em seu art. 30, § 1º, I diz:



Laranjeiras - Sergipe

000072

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Logo, não se pode dizer desarrazoada a exigência, posto que goza de amparo legal.

Entendo descabida a argumentação da parte neste ponto.

Quanto ao questionamento que pretende adaptar a BDI ao parâmetro do TCU, remeto à leitura do material "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas", do próprio Tribunal de Contas da União, que dispõe:

O citado Acórdão (2.622/2013) traz parâmetros de **referência** sobre BDI para serem utilizados pelos auditores do TCU na fiscalização de obras públicas. **É lícito aos gestores públicos em geral e aos particulares adotarem parâmetros diversos, desde que devidamente justificados**, e que não constituam motivo para surgimento de sobrepreço no orçamento. No caso de a Administração orçar com parâmetros distintos de BDI, deve-se demonstrar em que medida a obra apresenta características ímpares em relação a outros empreendimentos de tipologia e porte semelhante, cujas taxas de BDI já se encontram parametrizadas. (p. 98)¹. Grifei.

Assim, entende-se plenamente possível a adoção de parâmetros diversos de BDI desde que devidamente justificado, como é o caso do procedimento ora analisado, em que

¹ Orientação disponível em: <

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25232C6DE0152A279A5CA4601>>.

Acesso em: 29 mar. 2021.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

000073

consta Justificativa Técnica para adoção de percentual diverso do preconizado no acórdão do TCU.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, julgo improcedentes as razões trazidas na presente impugnação, entendendo que o procedimento deve permanecer vinculado às disposições do Edital, posto que coerentes com o texto legal e entendimento do Tribunal de Contas da União.

Laranjeiras, 29 de março de 2021.

Livya Lays dos Santos

Presidente da CPL